SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858133 - SE (2025/0052118-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	A C R DOS A (MENOR)
REPR. POR	:	C M A G R S
ADVOGADOS	:	JARIZETE PEREIRA - SE009922
		ANTONIO VINICIUS SOUZA ANDRADE - SE009967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA FORA DA REDE CREDENCIADA. INDISPONIBILIDADE DE ESTRUTURA ADEQUADA NA REDE PRÓPRIA. URGÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Afronta o dever de dialeticidade a apresentação de razões de agravo interno dirigidas contra fundamentos que não constam da decisão agravada, com premissa equivocada quanto ao próprio resultado do julgado, e sem enfrentamento de nenhum dos fundamentos efetivamente adotados. Em casos tais, a hipótese não se confunde com a ausência de impugnação de apenas um entre vários fundamentos autônomos, apta a gerar tão somente a preclusão do respectivo tema (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025), e sim de falta integral de impugnação específica, a atrair o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 998e6853-2374-40b7-9d62-53b941dd53c4

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 998e6853-2374-40b7-9d62-53b941dd53c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858133 - SE (2025/0052118-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	A C R DOS A (MENOR)
REPR. POR	:	C M A G R S
ADVOGADOS	:	JARIZETE PEREIRA - SE009922
		ANTONIO VINICIUS SOUZA ANDRADE - SE009967

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE CIRURGIA FORA DA REDE CREDENCIADA. INDISPONIBILIDADE DE ESTRUTURA ADEQUADA NA REDE PRÓPRIA. URGÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Afronta o dever de dialeticidade a apresentação de razões de agravo interno dirigidas contra fundamentos que não constam da decisão agravada, com premissa equivocada quanto ao próprio resultado do julgado, e sem enfrentamento de nenhum dos fundamentos efetivamente adotados. Em casos tais, a hipótese não se confunde com a ausência de impugnação de apenas um entre vários fundamentos autônomos, apta a gerar tão somente a preclusão do respectivo tema (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025), e sim de falta integral de impugnação específica, a atrair o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) afastamento das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à questão jurídica do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, com

Documento eletrônico VDA59725483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:36
Código de Controle do Documento: 70ce6952-1a29-44e5-b14c-9bc6ab002da9

orientação jurisprudencial admitindo o reembolso fora da rede em hipóteses excepcionais (EAREsp 1.459.849/ES); b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à premissa fática da aptidão do hospital credenciado, por demandar reexame de provas; c) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ; d) observância do Tema 1.365/STJ quanto à configuração de dano moral somente mediante elementos concretos que ultrapassem o mero aborrecimento; e) manutenção dos valores de danos morais e honorários por inexistência de flagrante ínfimo ou exorbitante (fls. 691-696).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplicam as Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, que seria cabível a revaloração da prova e que houve violação de dispositivos legais (Lei 9.656/1998, Código Civil e Código de Processo Civil).

Quanto à suposta ofensa ao artigo 10 da Resolução Normativa 395/2016 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sustenta inexistência de negativa formal e ausência de interesse de agir. Argumenta, também, que o procedimento estava autorizado em rede credenciada, que o Hospital Gabriel Soares seria apto, que o procedimento seria eletivo, que não caberia custeio fora da rede sem as hipóteses do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e que não houve ato ilícito a ensejar dano moral (fls. 700-708).

Impugnação ao agravo interno às fls. 757-768, na qual a parte agravada alega ofensa ao princípio da dialeticidade por atacar fundamentos inexistentes e silenciar sobre os efetivamente utilizados, requerendo o não conhecimento do agravo por aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Sustenta consonância do acórdão recorrido com o EAREsp 1.459.849/ES e com precedentes específicos citados na decisão singular, além da observância do Tema 1.365/STJ e da manutenção da decisão apesar da afetação do Tema 1.375/STJ.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por beneficiária menor, portadora de CID G40.5, que requereu autorização/custeio de cirurgia de hemisferotomia funcional em hospital não credenciado, diante da alegada ausência de estrutura adequada no único hospital credenciado no Estado e da demora injustificada na autorização de procedimento de urgência (fls. 302-306).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida a autorizar/custear a cirurgia em rede não credenciada, tornando definitiva a tutela, e a pagar indenização por danos morais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas e honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 302-311).

Documento eletrônico VDA59725483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:36
Código de Controle do Documento: 70ce6952-1a29-44e5-b14c-9bc6ab002da9

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação, assentando a ausência de estrutura adequada no hospital credenciado conforme relatório do médico assistente, reconhecendo a possibilidade de custeio fora da rede nas hipóteses excepcionais de urgência e indisponibilidade do serviço e configurando o dano moral por demora injustificada na autorização de tratamento de urgência, com majoração dos honorários para 17% (dezessete por cento) (fls. 519-535).

Feita essa necessária retrospectiva, passo ao exame do agravo interno.

A parte agravada, na impugnação, suscita o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que a agravante ataca fundamentos que não constam da decisão agravada e silencia quanto aos que efetivamente a sustentam.

Registro, de início, que o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige a impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno, de modo que a ausência de impugnação de fundamento autônomo implica apenas a preclusão do respectivo tema. Confira-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> 1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.
> 2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

O caso dos autos, porém, não se amolda à primeira proposição da ementa transcrita, e sim à hipótese retratada em seu item 2. Não se cuida de agravo interno que deixa de impugnar um entre vários fundamentos autônomos, situação em que haveria apenas a preclusão do tema não impugnado. Cuida-se de recurso que não estabelece mínimo diálogo com a decisão agravada em nenhum de seus fundamentos, dirigindo-se a pronunciamento diverso do efetivamente proferido.

Com efeito, a agravante parte da premissa equivocada de que a decisão singular teria deixado de conhecer do recurso especial por aplicação das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ. O julgado agravado, ao contrário, conheceu do agravo, por reputar particularmente impugnados os óbices da inadmissão, examinou o mérito do recurso especial e a ele negou provimento.

Nessa linha, a agravante dedica parcela substancial de suas razões a combater a incidência da Súmula 5/STJ, expressamente afastada pela decisão

Documento eletrônico VDA59725483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:36
Código de Controle do Documento: 70ce6952-1a29-44e5-b14c-9bc6ab002da9

agravada, na qual se consignou que a controvérsia acerca dos pressupostos legais do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/1998 é essencialmente jurídica. Combate, ainda, a aplicação da Súmula 182/STJ, que tampouco foi adotada como fundamento, justamente porque o agravo foi conhecido. A impugnação, nesses pontos, volta-se contra fundamentos inexistentes.

Quanto às Súmulas 7/STJ e 83/STJ, únicos óbices efetivamente aplicados, a agravante limita-se a reproduzir a argumentação genérica já deduzida no agravo em recurso especial, acerca da distinção entre reexame e revaloração da prova e da suposta violação de dispositivos federais, sem enfrentar as razões específicas da decisão agravada. Nada refere sobre a consonância do acórdão recorrido com o entendimento sedimentado pela Segunda Seção no EAREsp 1.459.849/ES, sobre os julgados recentes desta Corte em hipóteses análogas, sobre a observância da tese firmada no Tema 1.365/STJ quanto ao dano moral, tampouco sobre a fundamentação que autorizou o julgamento imediato a despeito da afetação do Tema 1.375/STJ.

Ausente, portanto, impugnação específica dos fundamentos que sustentam a decisão agravada, incide o disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), a impor o não conhecimento do agravo interno.

Ainda que superado o óbice, o recurso não prosperaria.

A jurisprudência deste Superior Tribunal orienta que o reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada é admitido, em caráter excepcional, nas hipóteses de inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e de urgência ou emergência do procedimento, conforme sedimentado pela Segunda Seção no julgamento do EAREsp n. 1.459.849/ES (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 17/12/2020), orientação reiterada pela Quarta Turma no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.007.365/RJ (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 16/5/2025).

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a presença de ambas as circunstâncias excepcionais, ao assentar a indisponibilidade de estrutura adequada no único hospital credenciado no Estado de Sergipe e o caráter urgente do procedimento, diante da gravidade da patologia da beneficiária. Estando a solução adotada na origem em conformidade com a orientação consolidada nesta Corte, é correta a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No tocante à premissa fática da inaptidão do hospital credenciado, a decisão agravada consignou (fls. 694-695):

> "Com efeito, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação de que o hospital credenciado seria apto à realização da cirurgia, pois o Tribunal de origem assentou, com base nas provas produzidas, sobretudo no relatório do médico assistente da autora e na fragilidade probatória da declaração unilateral emitida

Documento eletrônico VDA59725483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:36
Código de Controle do Documento: 70ce6952-1a29-44e5-b14c-9bc6ab002da9

> pela própria diretora médica do hospital credenciado, que a rede própria da operadora não dispunha de estrutura e aparato adequados para o procedimento. Rever essa conclusão demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos."

A tese de revaloração da prova, articulada pela agravante, não altera essa conclusão. A revaloração pressupõe a atribuição de valor jurídico diverso a fatos incontroversos, delineados soberanamente pelo tribunal de origem. A pretensão deduzida no recurso, ao contrário, consiste em fazer prevalecer a declaração emitida pela diretora médica do hospital credenciado sobre o relatório do médico assistente, ao qual a origem conferiu maior força probatória. Trata-se de típico reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao dano moral, a decisão agravada observou a tese fixada no Tema 1.365/STJ (REsp n. 2.197.574/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJEN de 20/3/2026), pois não extraiu a condenação de presunção decorrente da simples recusa de cobertura, mas dos elementos concretos identificados pelo acórdão recorrido: criança de 5 anos acometida de doença grave e rara com risco de morte, sucessivas tentativas frustradas de obtenção de autorização para cirurgia urgente, múltiplos protocolos de reclamação registrados e ausência de resposta escrita da operadora por período superior ao prazo regulamentar. Esse quadro, extraído do próprio acórdão recorrido sem necessidade de reexame probatório, ultrapassa o âmbito do mero aborrecimento ou dissabor contratual.

O valor da indenização, fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra flagrantemente ínfimo ou exorbitante, o que afasta a possibilidade de revisão excepcional por esta Corte, conclusão igualmente aplicável aos honorários advocatícios estabelecidos na origem.

A parte agravada requer, na impugnação, a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, o reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, inciso VII, e 81 do CPC, e a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do artigo 77, incisos IV e VI, e § 2º, do CPC.

Os pedidos não merecem acolhimento. A aplicação da multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC não constitui consequência automática do não conhecimento ou do desprovimento do agravo interno, exigindo a demonstração de abuso do direito de recorrer ou de intuito manifestamente protelatório, o que não se identifica na espécie, em que a parte se valeu de recurso legalmente previsto contra decisão singular. Pelas mesmas razões, não se configuram a litigância de má-fé nem o ato atentatório à dignidade da justiça, cujas hipóteses legais não se confundem com o exercício, ainda que malsucedido, do direito de recorrer.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o agravo interno não inaugura nova instância recursal, sendo inaplicável, na hipótese de seu não provimento ou não conhecimento, o disposto no artigo 85, § 11, do CPC (AgInt nos EDcl

Documento eletrônico VDA59725483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:36
Código de Controle do Documento: 70ce6952-1a29-44e5-b14c-9bc6ab002da9

no REsp n. 2.205.393/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026), sem prejuízo da majoração já operada na decisão agravada.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:36
Código de Controle do Documento: 70ce6952-1a29-44e5-b14c-9bc6ab002da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.858.133 / SE

Número Registro: 2025/0052118-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013614820228250054 13614820228250054 202288100526 202288300610 202300763527 202400745195

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: A C R DOS A (MENOR)
REPR. POR	: C M A G R S
ADVOGADOS	: JARIZETE PEREIRA - SE009922
	ANTONIO VINICIUS SOUZA ANDRADE - SE009967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: A C R DOS A (MENOR)
REPR. POR	: C M A G R S
ADVOGADOS	: JARIZETE PEREIRA - SE009922

Documento eletrônico VDA60023278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:50
Código de Controle do Documento: 04180a3d-14ef-404d-ae70-8b91fbee0c81

ANTONIO VINICIUS SOUZA ANDRADE - SE009967

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:50
Código de Controle do Documento: 04180a3d-14ef-404d-ae70-8b91fbee0c81